



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3052/2026

São Luís, 16 de julho de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Atas de Sessões Ordinárias	16
Atas de Sessões Extraordinárias	34
Decisão	35
Acórdão	36
Primeira Câmara	37
Decisão	37
Presidência	67
Portaria	67
Gabinete dos Relatores	67
Decisão monocrática	67
Despacho	72
Secretaria de Gestão	74
Portaria	74
Outros	75
Extrato de Nota de Empenho	80
Secretaria de Fiscalização	80
Resultado de Fiscalização	80

Pleno**Pauta**

Pauta da 19ª sessão Ordinária do Pleno
22/07/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
 - 2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 - 3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
 - 4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
 - 5 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
 - 6 Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto
 - 7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
 - 8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3491 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Teodulo Damasceno De Aragao (769.642.133-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 789 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Fabiana Rodrigues Mendes Felix (652.564.333-34).

PARTE: KADOSH

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2197 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Salomao Barbosa De Sousa (175.501.493-72).

PARTE: LIDER 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2198 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25), Marcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Tayllon De Jesus Sousa (007.014.003-07).

PARTE: IPRESAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3185 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Amaury Santos Almeida (111.021.793-53).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MIRINZAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3221 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Jose Orlanildo Soares De Oliveira (291.108.743-72).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GOVERNADOR LUIZ ROCHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;
Procurador: Marco Alberto Teixeira Grippo - CRC/MA 012879/0-8 ;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 3345 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Pereira Viana (024.133.713-54).
PARTE: CAMARA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 5710 / 2025
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jandira Dias Araujo Silva (060.614.994-50).
PARTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO (SEDUC) ESTADO DO MARANHÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7849 / 2025
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7976 / 2025
NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).
PARTE: Iracema Cristina Vale Lima
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 17/06/2026.
11 - PROCESSO: 2102 / 2026
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -**12 - PROCESSO: 2733 / 2026****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA****RESPONSÁVEIS: Marcio Heberte Viana Abreu (881.135.233-91).****PARTE: WAGUISTHON SOUSA SILVA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 12****2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****1 - PROCESSO: 2139 / 2021****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO****RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):****Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.****SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 03/06/2026.****2 - PROCESSO: 1628 / 2024****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES****RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).****PARTE: CM de Lago dos Rodrgues****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):****Advogado: Annabel Goncalves Barros Costa - OAB/8939/MA;****Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB/17728/MA;****Advogado: Antonio João Da Silva Neto - OAB/24000/MA;****Advogado: Jessielen Silva Da Costa - OAB/28999/MA;****Advogado: Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 2196 / 2025****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE ALCÂNTARA****RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).****PARTE: -****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 3075 / 2025****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Pedro Fernandes Ribeiro (062.357.603-10).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ARAME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/07/2026.

5 - PROCESSO: 6478 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Cleidinalva Borges Barbosa Neves (008.128.853-09), Jose Nilton Dourado Da Silva (197.778.923-49).

PARTE: BR3 Comércio e Distribuição Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gabriel Barioni de Alcântara e Silva - OAB/PR nº 96.174;

Advogado: Kelle Ferreira Dias - OAB/PR nº 126.250;

Advogado: Mariane Silva Oliveira - OAB/PR 90.193;

Advogado: Paula Julia Martins Zamian - OAB/PR 106.254;

Advogado: Rafael Carvalho Neves dos Santos - OAB/PR 66.939;

Advogado: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos - OAB/PR 73.785;

Advogado: Wellington Garcia - OAB/PR 108.912;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 2689 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Benner Roberto Ranzan De Britto - OAB/19215/MA;

Advogado: Ilan Kelson De Mendonca Castro - OAB/8063-A/MA;

Advogado: Roberto Charles De Menezes Dias - OAB/7823/MA;

Advogado: Thiago Roberto Moraes Diaz - OAB-7614/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

2 - PROCESSO: 3451 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Benoniél Beka Rodrigues (476.068.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO: 7537 / 2022

NATUREZA: Processo administrativo - Geral

ESPÉCIE: Manifestação em Ouvidoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luis Mendes Ferreira Filho (613.631.993-40).

PARTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1401 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE

RESPONSÁVEIS: Ozenildo Jose Pereira Correia (376.432.903-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2433 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Abel Candido Cavalcanti Neto (996.905.431-72), Edesio Joao Cavalcanti (147.202.563-68).

PARTE: CM de TURIAÇU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3189 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Accioly Cardoso Lima E Silva (573.211.753-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: José Wilson Moura dos Santos Júnior - OAB/MA 29148;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3264 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MATÕES DO NORTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4682 / 2025

NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Autoridade administrativa
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JENIPAPO DOS VIEIRAS
RESPONSÁVEIS: Arnobio De Almeida Martins (910.640.823-00).
PARTE: NUFIS1/LIDER3
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 1892 / 2026
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Ailton Mota Dos Santos (157.379.002-82).
PARTE: GEFIS1/LIDER3
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 9

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 4295 / 2025
NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEIS: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/07/2026.
Total de Processos: 1

5 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3526 / 2022
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM
RESPONSÁVEIS: Heliezer De Jesus Soares (288.380.253-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):
Advogado: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12.996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204 de 27 de fevereiro de 2025. Rec Reconsideração.
VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/07/2026, APÓS O VOTO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 4001 / 2024
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FERRER
RESPONSÁVEIS: Francisco Marques Figueiredo Neto (450.239.303-78).
PARTE: NUFIS I

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):**Advogado:** Thiago de Sousa Castro - 11657;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/07/2026.**3 - PROCESSO:** 1676 / 2025**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA**RESPONSÁVEIS:** Werbeth Alves Mesquita (021.493.433-04).**PARTE:** 2M Engenharia e Serviços LTDA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):****Advogado:** Thiago de Sousa Castro - 11657;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/07/2026.**4 - PROCESSO:** 3105 / 2025**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49).**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL FEIRA NOVA DO MARANHÃO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa - CRC-MA nº 010772/0-2;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/07/2026.**5 - PROCESSO:** 3234 / 2025**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER**RESPONSÁVEIS:** Adriano Machado De Freitas (037.515.313-60).**PARTE:** PREFEITURA MUNICIPAL SÃO VICENTE FERRER**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 03/06/2026, APÓS O VOTO DO RELATOR.**Total de Processos:** 5**6 - Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto****1 - PROCESSO:** 2712 / 2022**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARNAÍBA**RESPONSÁVEIS:** Bianca Bento De Souza (008.123.373-60).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Alto Parnaíba/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Bianca Bento de Souza, Secretária Municipal de Saúde. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.**2 - PROCESSO:** 2956 / 2022**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Monica Vitoria Silva Valerio (051.555.383-27).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: MARCIANA DE MOURA TEIXEIRA - OAB-6691/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Turiaçu/MA, de responsabilidade da Senhora Monica Vitoria Silva Valerio, Secretária Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2021. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 1346 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, ex-Prefeito, exercício financeiro de 2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 3997 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROBERTO

RESPONSÁVEIS: Valdinar Gomes Ribeiro (716.993.413-20).

PARTE: NUFIS I

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 (NUFIS I) deste Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do Senhor Valdinar Gomes Ribeiro, Presidente, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 4031 / 2024

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES) em desfavor do Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho, Prefeito Municipal de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2010 . Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

6 - PROCESSO: 7180 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Luis Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

7 - PROCESSO: 3218 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL LUÍS DOMINGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Abdon Clementino De Marinho - OAB/4980/MA;

Advogado: Jose Andre Nunes Neto - OAB/17989/MA;

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/4921/MA;

Advogado: Welger Freire Dos Santos - OAB-4534/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Prestação de Contas Anual do Governo do Município de Luís Domingues/MA, sob a responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 4075 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Alisson Luis Silva Mendes (076.414.533-92), Irleanna Cristyne Pereira Oliveira (057.549.723-85), Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira (650.285.033-20).

PARTE: SAKADA INDÚSTRIA COMUNICAÇÃO E EVENTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sakada Indústria Comunicação e Eventos, em face da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade dos gestores Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, Prefeito, Irleanna Cristyne Pereira Oliveira, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e Alisson Luis Silva Mendes, Pregoeiro Oficial, exercício financeiro de 2025. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 4637 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Jonhy Marcio Braga Queiroz (373.130.532-15).

PARTE: GEFIS I

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1, em face do Senhor Jonhy Marcio Braga Queiroz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues/MA, exercício financeiro de 2024. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 9

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 7208 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Fiscalização, na espécie Auditoria Financeira, realizada na Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão – SEFAZ/MA, com o objetivo de examinar as contas do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão – PROFISCO II, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda.

2 - PROCESSO: 2656 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR - FUNDEB DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Ezequiel Da Silva Almeida (627.559.863-87), Maria Deusa Lima Almeida (855.025.613-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB/6527/MA;

Advogado: Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA;

Advogado: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-MA 10.109;

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166;

Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, Secretário Municipal de Educação e da Senhora Maria Deusa Lima Almeida, Prefeita

3 - PROCESSO: 2669 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Carlos Marcio Dos Santos Macedo (000.230.713-89), Jocileia Pereira Da Cruz (728.203.733-72), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL GODOFREDO VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Fiscalização na espécie Auditoria de Conformidade, cujo objeto foi o FUNDEB do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Senhores Shirley Viana Mota, Prefeito, Jocileia Pereira da Cruz, Secretária Municipal de Educação, e Carlos Marcio dos Santos Macedo, Controlador Interno.

4 - PROCESSO: 3028 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARÃO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Gleydson Resende Da Silva (748.092.452-68), Kamilla Amilanny Da Silva Eufrazio (004.622.703-27).

PARTE: NUFIS III

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria Municipal de Educação de Barão de Grajaú/MA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 013/2025, referente ao Processo administrativo nº 050/2025, de responsabilidade dos Senhores Gleydson Resende da Silva, Prefeito e Kamilla Amilanny Da Silva Eufrazio., Secretária Municipal de Educação.

5 - PROCESSO: 3167 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL MIRADOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12.996;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita.

6 - PROCESSO: 3203 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Emerson Livio Soares Pinto (375.919.593-87).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Whesley Nunes do Nascimento - OAB/MA n.º 24.136;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do Município de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Emerson Livio Soares Pinto, Prefeito Municipal.
SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/07/2026.

7 - PROCESSO: 3242 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Borba Lima (238.000.973-20).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL TIMBIRAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do Município de Timbiras/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, Prefeito.

8 - PROCESSO: 3249 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ROSÁRIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432;

Advogado: Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA Nº 12.933;

Advogado: Whesley Nunes do Nascimento - OAB/MA n.º 24.136;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Prestação de contas anual de governo do município de Rosário/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito.

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/07/2026.

Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2239 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Erik Augusto Costa E Silva (539.002.001-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB/19657/MA;

Advogado: Lauane Clara Costa Sousa - OAB/MA/26.174;

Advogado: Selmara Keis Doro - OAB-14004/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA NA SESSÃO DE 29/04/2026, APÓS PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 1883 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68), Gracielly Ferreira Nogueira Ribeiro (025.255.193-10), Guilberth Marinho Garces (915.829.203-97).

PARTE: 00

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: isabella silva gaioso - OAB/MA nº 25.623;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2223 / 2025

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thalita E Silva Carvalho Dias (025.585.603-28).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Isadora Andrade Maciel - OAB/MA 30762;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: Nicolle Belizia dos Santos Azevedo - OAB/MA 30763;

Procurador: giulliane correa silva;

Procurador: Pedro Vasconcelos de Souza Neto - 627.613.373-60;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3093 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Alexandre Magno Pereira Gomes (937.553.923-72).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DOS PATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3119 / 2025

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL IGARAPÉ DO MEIO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB/24894/MA;

Advogado: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB/6120/MA;

Advogado: Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB/23854/MA;

Advogado: Francisco Rodrigues Dos Santos Netto - OAB/9226/MA;

Advogado: Mauricio Dourado E Vasconcelos - OAB/14921/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);

Advogado: Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3780 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Clementina De Jesus Pinheiro Oliveira (621.294.143-20), Ilkson Ney Soares Amaral (023.391.873-62), Madai Santos (932.333.537-15).

PARTE: T A DA S LOPES LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/07/2026.

7 - PROCESSO: 5697 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS

RESPONSÁVEIS: Gloria Maria Aguiar Costa (069.396.083-38), Marinilde Da Silva Carvalho (819.510.603-00).

PARTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):

Advogado: Alessandra Camargos Moreira - OAB/MG/84.338;

Advogado: Camila Caroline Dos Santos Oliveira - OAB/MG/159.204;

Advogado: Camila Valadares Ribeiro - OAB/MG/213.397;

Advogado: Eduardo Halley Dos Santos - OAB/MG/45.560;

Advogado: Eduardo Halley Gois Santos - OAB/MG/227.253;

Advogado: Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela - OAB/MG/88.315;

Advogado: Heloisa Aguiar Silva - OAB/MG/223.676;

Advogado: Janir Adir Moreira - OAB/MG 45.995;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

Total de Processos da Pauta: 56

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 16 de julho de 2026

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Quinta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausentes, justificadamente, o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Leitura:** Processo nº 6/2026 - A câmara de São Domingos do Azeitão informa sobre a aprovação das contas dos exercícios financeiros 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018 e a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro 2019, todas de responsabilidade do senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, em consonância com os pareceres prévios deste Tribunal, constantes nos autos dos processos nºs 4817/2014, 3716/2015, 3797/2017, 3501/2018, 2251/2019 e 1148/2020, e informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2021 e a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro 2022, de responsabilidade do senhor Lourival Leandro dos Santos Junior, em consonância com os pareceres prévios deste Tribunal, constantes nos autos dos processos nºs 3544/2022 e 1585/2023; Processos nºs 93/2026 e 96/2026 - A câmara de Duque Bacelar informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2012, em discordância com o parecer prévio deste Tribunal, constante nos autos do processo nº 2909/2022, e a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro 2021, em consonância com o parecer prévio deste Tribunal, constante nos autos do processo nº 3595/2013, ambas de responsabilidade do senhor Francisco Flávio Lima Furtado; processo nº 70/2026 - A câmara de Palmeirândia informa sobre a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro 2012, de responsabilidade do senhor Antonio Eliberto Barros Mendes, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 4245/2013. Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 9665/2018, que trata da tomada de contas especial de convênio, instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão, em desfavor do município de Santo Antônio dos Lopes, exercício financeiro 2013, advogada Fernanda Salgado Cabral, OAB/MA nº 26.660, e no processo nº 2982/2025, que trata do recurso de revisão do fundo municipal de saúde de Alcântara, exercício financeiro 2012, advogada Gabriella Mendes Menezes, OAB/MA 20.050, ambos de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. O presidente apresentou ao Pleno, para distribuição, o processo nº 1739/2026, que trata de projeto de resolução que dispõe sobre as atribuições, as competências, os requisitos de investidura e o quantitativo de vagas das carreiras de Especialista em Controle Externo e de Apoio ao Controle Externo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, consolida normas regulamentares e dá outras providências, tendo como relator designado o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o processo nº 1651/2026, que trata de projeto de instrução normativa, de iniciativa desta Corte de Contas, destinada a disciplinar a emissão de Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade como condição para execução de emendas parlamentares na modalidade transferência especial (emendas PIX), tendo como relator designado o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1331/2024; o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a inclusão em pauta dos processos nº 18/2026 (representação), 20/2026 (representação), 25/2026 (representação), 25/2026 (representação), 441/2026 (representação) e 445/2026 (representação); a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria do conselheiro

Marcelo Tavares Silva, no processo nº 3061/2015, do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, nos processos nºs 7462/2022 e 1278/2023, do conselheiro-substituto Melquize deque Nava Neto, nos processos nºs 709/2020 e 3002/2020, do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, no processo nº 3339/2013, solicitou a inclusão em pauta do processo nº 447/2026 (representação) e a suspensão de pauta do processo nº 1770/2023; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2733/2022; conselheiro-substituto Melquize deque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 709/2020, 3002/2020, 17/2024, 783/2024, 3566/2024 e 3737/2024 e a retirada de pauta dos processos nºs 9665/2018, 439/2020, 5006/2020 e 5012/2022. Em seguida, em razão dos pedidos para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZE DE QUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2982/2025 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCÂNTARA. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: MICHELLE DUARTE SIMOES BARROSO, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. *Sustentação Oral: Gabriella Mendes Menezes, OAB/MA 20.050. DELIBERAÇÃO: Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o parecer ministerial. O relator emitiu voto pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão, para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* Restou prejudicada a sustentação oral do processo nº 9665/2018, em razão da retirada de pauta nesta sessão. Finalizada a apresentação de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, com preferência à relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, em razão de pedido para inversão da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2915/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 1278/2023 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: MARIA JOSE RIBEIRO OLIVEIRA, GENIVAL SOARES, JEANNE MAYKER DIAS LOBATO, ZEZILDO ALMEIDA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): João Victor Mendes Silva - OAB/MA nº 25.231; Luis Eduardo Leite Pessoa - OAB-11368/MA; Max Sousa Matos - OAB-21389/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas, considerar revéis os senhores Genival Soares e Francisco Nakelson Gomes da Silva e aplicar multa solidária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos senhores Zezildo Almeida Júnior, Genival Soares, Maria José Ribeiro Oliveira e Jeanne Mayker Dias Lobato. O conselheiro João Jorge Jinkings Pavão declarou-se suspeito de discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 2389/2024 - CASA CIVIL DE COELHO NETO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: PAULO HERBERTH NEVES CABRAL, JOSELY MARIA SILVA ALMEIDA, SERGIO RICARDO VIANA BASTOS, JESUSLENE SOUSA DA LUZ, BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA, SONIA MARIA SILVA CARVALHO SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2410/2024 - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: MARCOS AURELIO ALVES FREITAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edvaldo Costa Barreto Junior - OAB-15607-A/MA; Geraldo Tavares Júnior - OAB/DF nº 75.865 ; Guilherme Pereira Dolabella Bicalho - OAB-15610-A/MA; Ivan Pereira Prado - OAB/DF nº 33.173. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as alegações de defesa apresentadas e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3987/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: UBIRAJARA DO PINDARE ALMEIDA SOUSA, CLAUDILEIDE FERREIRA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular a tomada de contas especial, com imputação de débito no valor de R\$ 121.405,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais) e multa no valor de R\$ 24.281,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais) à senhora Claudileide Ferreira Silva Soares. PROCESSO Nº 4096/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: DAVISON SORMANNI ALMEIDA ALVES, FRANCISCO WAGNER SOARES LIMA, VILSON SOARES FERREIRA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Antonio Emilio Nunes Rocha - OAB-7186/MA; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; David Oliveira Raft CPF nº 612.534.843-14. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas pela defesa e aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 4148/2024 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AUGUSTO CESAR MIRANDA RODRIGUES, MARIA EUGENIA ARAUJO AMORIM, CARLOS ANDRE COSTA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Caroline Mendonça de Castro - OAB/MA nº 25.303; Jethro Sul de Macedo Neto - OAB/DF nº 22.974; Joaquim Adriano De Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor Augusto César Miranda Rodrigues e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5735/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIS HENRIQUE SILVA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Luciane Craveiro Da Silva Cunha - OAB-14317/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 8124/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB-8598/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração. PROCESSO Nº 3580/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRIANE GONCALO DE SOUSA GASPAR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA; Ilana Sa Barbosa Pereira - OAB-9690/MA; Naila Goncalo Gaspar - OAB-15973/MA; Rosana Galvao Cabral - OAB-7941/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 1454/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 7462/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Ministério Público de Contas: PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS. Responsável: HILTON GONCALO DE SOUSA. Representante(s) Legal(is): Francisco Coelho De Sousa - OAB-4600/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, não acolher as razões de justificativa apresentadas, aplicar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1836/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO DE ANAPURUS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ALDIR FERNANDO GATINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, acolher, em parte, as alegações de defesa do senhor Aldir Fernando Gatinho,

aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1461/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Alessandro Macedo de Sá CRC-MA nº 012798/O-8; Lianaire de Jesus Amaral Ferreira Amaral, CRC-MA 14497/O-3; Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 1224/2023 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSEH. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: MARCELLO APOLONIO DUAIBRE BARROS, WANDERSON RAFAEL MENDONCA BATISTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2515/2023 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DE COROATÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUIS MENDES FERREIRA FILHO, ANTONIO DA COSTA VELOSO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5522/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Antonio João Da Silva Neto - OAB-24000/MA; Jessielen Silva Da Costa - OAB-28999/MA; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas e aplicar multa no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1197/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: CARLOS AUGUSTO FURTADO CIDREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e apensar os autos às contas anuais. O conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa ausentou-se da sessão após a sua relatoria.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3884/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: TATIANE MAIA DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 4401/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PRESIDENTE SARNEY. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VALERIA MOREIRA CASTRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Penaldon Jorge Ribeiro Moreira - OAB-3772/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 221/2024 e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4760/2021 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7793/2021 - GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: DAYNARA ARAUJO CARVALHO, ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21.727/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);

Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 2413/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO DA CONCEICAO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 2246/2023 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: EDVAN BRANDAO DE FARIAS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu encaminhar cópia do relatório de acompanhamento ao município, para que o atual gestor/a e os sucessores, atente para as normas e deveres quanto ao cumprimento dos normativos de regência que garantem efetivo nível de adequação da gestão.* PROCESSO Nº 2360/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 14/2024 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAJAPIÓ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3180/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALUISIO CARNEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para determinar a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 223/2025 e emitir novo parecer prévio, somente para corrigir erro material constante no Item II do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 223/2025.* PROCESSO Nº 3401/2024 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SÃO JOÃO BATISTA. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: JOSE RAIMUNDO BRENHA FONSECA FILHO, CLEANA LUZIA DA SILVA SANTOS JACINTO, SURAMA CRISTINA SERRA SOARES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 842/2021, a fim de reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e excluir a multa aplicada no item "c" do referido acórdão.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 20/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE GUIMARÃES. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: ARIOMAGNO FERREIRA CARTAGENES. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 11/2026/GCONS5/MTS.* PROCESSO Nº 18/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 06/2026/GCONS5/MTS.* PROCESSO Nº 25/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE ZÉDOCA. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: BILLCLINTON SOUSA MORAES. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida*

cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 09/2026/GCONS5/MTS. PROCESSO Nº 21/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: CIBELLE TRABULSI NAPOLEÃO MENDONÇA DA SILVA. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 10/2026/GCONS5/MTS. PROCESSO Nº 441/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: ELISNELSON SANTOS COSTA. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 16/2026/GCONS5/MTS. PROCESSO Nº 445/2026 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Representado: RILDO SOUSA ABREU. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu ratificar a medida cautelar imposta na Decisão Monocrática nº 17/2026/GCONS5/MTS. PROCESSO Nº 3061/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE CEDRAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO (FUNDEF/FUNDEB). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ELIEDENEROSA CUBA, RAIMUNDO FELINTRO CASTRO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA; Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, somente para excluir o subitem 2.2 do Acórdão PL-TCE nº 465/2022 e a multa dele decorrente, alterando o valor da multa solidária aplicada no item 2 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). PROCESSO Nº 3753/2015 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ELIZANGELA LIMA ALENCAR, MIRIAM REIS RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Edmar De Oliveira Nabarro - OAB-8875/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso. PROCESSO Nº 12785/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: MICHEL JACKSON LIMA ANGELIM, RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Gabrielly Silva Pessoa - OAB-17976/MA; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA; Letícia Almeida Costa - 21533. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular a tomada de contas especial, com imputação de débito no valor de R\$ 63.567,67 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e setecentos e sessenta e sete centavos) e multa no valor de R\$ 6.356,76 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) ao senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim e reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao senhor Michel Jackson Lima Angelim. PROCESSO Nº 2974/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JOSE RON NILDE PEREIRA DE SOUSA, GEILA MELO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos dois responsáveis e multa individual no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) somente ao senhor José Ron-Nilde Pereira de Sousa. PROCESSO Nº 7358/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ADELSON DA SILVA SOUSA, GILBERTO BRAGA QUEIROZ, CREUSA DA SILVA BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Abdon Clementino De Marinho - OAB-4980/MA; Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB-4921/MA; Welger Freire Dos Santos - OAB-4534/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5922/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MIGUEL RODRIGUES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso de revisão, não reconhecer a prescrição intercorrente suscitada e determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica para análise dos argumentos de mérito suscitados pelo recorrente. PROCESSO Nº 2035/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4568/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 6323/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 8131/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Americo Botelho Lobato Neto - OAB-7803/MA; Daniel De Jesus De Sousa Santos - OAB-15616/MA; Luiz Augusto Bonfim Neto Segundo - OAB-11449/MA; Thalys Hermes Do Rego - OAB-9518/MA.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 447/2026 - REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA. Representante: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I. Representado: THIAGO OLIVEIRA MOTA. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu referendar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 002/2026. PROCESSO Nº 3581/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: JOSE MAGNO DOS SANTOS TEIXEIRA, ELIONETE JESUS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, somente para afastar a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) vinculada à irregularidade descrita no item "c.1" do Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2025, mantendo os demais termos do acórdão. PROCESSO Nº 5027/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular a tomada de contas especial, com imputação de débito no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 1760/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3868/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE COROATÁ. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: FRANCISCO CARVALHO BRANDAO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is):

Maykon Veiga Vieira Dos Santos - OAB-10885/MA; Nayana Galdino Da Conceicao - OAB-10894/MA; Wemerson Tiago Alves Amorim Silva - OAB-13543/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar prejudicada a representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6319/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: APARICIO BANDEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. O conselheiro João Jorge Jinkings Pavão ausentou-se da sessão após a sua relatoria. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4942/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: MARIA REGINA DA COSTA BASTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas. PROCESSO Nº 5044/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso de revisão. PROCESSO Nº 4989/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito de R\$ 398.790,58 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) e multa no valor de R\$ 39.879,05 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinco centavos) ao responsável. PROCESSO Nº 3563/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARLON SABA DE TORRES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5699/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS, RUI MOISES PAIXAO DOS SANTOS, EDMILSON CUNHA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio De Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA; Marcos Daniel de Jesus Costa - 25.054 oab/ma; Socrates Jose Niclevisk - OAB-11138/MA; Thainá Emilly Silva dos Santos Batista - 23.040 OAB/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial. PROCESSO Nº 4632/2025 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ. CONSULTA. Responsável: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: b.1) revela-se juridicamente admissível a aplicação de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão educacional, desde que o objeto contratado guarde vinculação direta e inequívoca com as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei no 9.394/1996 (LDB) e não resulte na substituição de servidores efetivos no desempenho de atividades-fim da educação; b.2) mostra-se igualmente possível a utilização de recursos da Quota Salário-Educação - QSE para o custeio de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão educacional, desde que tais atividades se enquadrem nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino definidas no art. 70 da LDB, observadas as finalidades próprias da contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública, e não se caracterize substituição de profissionais efetivos no exercício de funções educacionais essenciais; b.3) permanece vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal; b.4) em ambas as hipóteses –

FUNDEB (30%) e QSE – a conformidade legal e a legitimidade do dispêndio dependem da demonstração inequívoca de sua finalidade pedagógica ou gerencial, da pertinência com o aprimoramento e a expansão do ensino, da necessidade e economicidade da contratação, bem como da ausência de enquadramento nas hipóteses proibitivas do art. 71 da LDB e da jurisprudência deste Tribunal, notadamente quanto à vedação de terceirização de atividades-fim; b.5) incumbe ao gestor realizar prévia análise de economicidade, eficiência e eficácia, evidenciando que os resultados esperados justificam o investimento dos recursos públicos vinculados à educação. PROCESSO Nº 8823/2025 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. CONSULTA. Responsável: BENJAMIM DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer a consulta e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4937/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: REGINALDO DA MATA ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS DE ASSUNCAO MORAIS FILHO, RAIMUNDO NEIVA MOREIRA NETO, REGINA LUCIA NUNES SOARES, EDIVAR DE JESUS RIBEIRO, ANTONIO DELFINO GUIMARÃES, ISABEL CRISTINA ALVES, SUELY ALMEIDA MENDES, MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM, FLORISA BATISTA DE CARVALHO SANTOS, MAGNO PIRES ALVES FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509; Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599; Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente, reformar o item Ido Acórdão PL-TCE nº 628/2016, a fim de alterar o julgamento para regular com ressalvas, e reformar o item II, a fim de alterar o valor total da multa para R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).* PROCESSO Nº 6676/2020 - CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: MANOEL RODRIGUES SANTOS, RAIMUNDO OLIVEIRA GOMES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3044/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCEMILSON GARCES SANTANA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3821/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la procedente, aplicar multa no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3617/2023 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: NILVA DA COSTA FAUSTINO, VANDERSON CAMPELO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3492/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: DANIELLY COELHO TRABULSI NASCIMENTO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil, e oitocentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4271/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAPIÓ. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: MARIA DAS DORES BARROS SERRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da*

representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5525/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE GRAÇA ARANHA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: PEDRO CARVALHO DE SOUSA NETTO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 4.580,37 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais, e trinta e sete centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4679/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar prejudicada a análise de mérito e arquivar os autos. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 1331/2024, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 7713/2022, suspenso de pauta nesta sessão de 11/03/2026; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, o processo nº 3160/2024, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão 17/12/2025; da relatoria do conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1770/2023, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2733/2022, suspenso de pauta nesta sessão, e 5005/2022, suspenso de pauta na sessão de 11/03/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 709/2020, 3002/2020, 17/2024, 783/2024, 3566/2024 e 3737/2024, suspensos de pauta nesta sessão, e o processo nº 1104/2024, com vista ao procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/03/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 5711/2025, suspenso de pauta na sessão de 11/02/2026, e 5833/2020, suspenso de pauta na sessão de 28/1/2026. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Flavia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 18ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 15/07/2026.

Ata da Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausentes, justificadamente, a conselheira Flávia Gonzalez Leite e o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e passou a palavra à secretária do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40

do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Leitura:** Processo nº 8914/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro 2015, de responsabilidade do senhor Cid Pereira da Costa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 4206/2016; Processo nº 8919/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2016, de responsabilidade do senhor Cid Pereira da Costa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 4465/2017; Processo nº 8920/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2017, de responsabilidade do senhor Cid Pereira da Costa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 4998/2018; Processo nº 8921/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2018, de responsabilidade do senhor Cid Pereira da Costa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 5746/2019; Processo nº 8915/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2019, de responsabilidade do senhor Cid Pereira da Costa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 3033/2020; Processo nº 8922/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro 2020, de responsabilidade do senhor Cid Pereira da Costa, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 3406/2024; Processos nº 8917/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2021, de responsabilidade da senhora Luciana Borges Leocádio, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 3794/2022; Processo nº 8917/2025 - A câmara de Buriti Bravo informa sobre a aprovação das contas do exercício financeiro 2022, de responsabilidade da senhora Luciana Borges Leocádio, em consonância com o parecer prévio deste tribunal, constante nos autos do processo nº 1451/2023; Processos nºs 8873/2025 e 8204/2025 - A Câmara de Araisos informa sobre a desaprovação das contas dos exercícios financeiros 2013 e 2022, de responsabilidade das senhoras Valéria Cristina Pimentel Leal e Luciana Marão Félix, em discordância com os pareceres prévios deste Tribunal, constantes nos autos dos processos nºs 3448/2014 e 1427/2023, respectivamente. O presidente apresentou ao Pleno, para distribuição, o processo nº 1057/2022, que trata de projeto de lei que dispõe sobre a implantação do percentual de 21,7% nos vencimentos, pensões e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, tendo como relator designado o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, e o processo nº 1873/2026, que trata de projeto de decisão normativa destinada a disciplinar a modulação dos efeitos operacionais da Instrução Normativa TCE MA nº 83/2026, no que se refere às prestações de contas anuais do exercício financeiro de 2025, tendo como relator designado o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 4379/2013, 3851/2024, 2078/2025 e a suspensão de pauta dos processos nºs 877/2024 e 2310/2023 e comunicou a devolução de vista do processo nº 3339/2013, de relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta dos processos nºs 525/2020, 3907/2021, 5039/2022 e 1320/2023, e a retirada de pauta do processo nº 2667/2022 e solicitou a inclusão em pauta do processo nº 1873/2026 (decisão normativa). Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4459/2018 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Caue Avila Aragao - OAB-12139/MA; Walmir Azulay De Matos - OAB-5550/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2570/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DAYNARA ARAUJO CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA); Stefany Dias Cardoso - OAB/MA N.º 22.440. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à responsável. PROCESSO Nº 2263/2023 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. FISCALIZAÇÃO. OUTROS

ACOMPANHAMENTOS. Responsável: MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2341/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROSO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1331/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA. DENÚNCIA. CIDADÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: NIVALDO ARAUJO DE JESUS, WILIAM CAMPOS CHAGAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349; Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB-9022/MA; Igor da Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA 20.582. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 413/2025.* PROCESSO Nº 3366/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE DOS SANTOS SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 374/2026 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: BARBARA NUSSALA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 3287/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. DENÚNCIA. Responsáveis: MARCELO BARBOSA RIBEIRO, RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA, JUVENAL FRANCISCO CARVALHO E SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Bruno De Oliveira Dominici - OAB-13337/MA; Shaymnon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa - OAB/PI nº 5446; Sigifroi Moreno Filho - OAB-2425/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas individuais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos senhores Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Juvenal Francisco Carvalho e Silva.* PROCESSO Nº 4202/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: DELCIO RODRIGUES E SILVA NETO, ALDO ROGERIO RIBEIRO FERREIRA, MITTYZ FABIOLA CARNEIRO RODRIGUES, LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO LULA FILHO, ANTONIO ARAUJO COSTA, HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, JULIO CESAR SILVA FRANCA, MARILU SOUZA COQUEIRO MAGALHAES, JOSE CURSINO RAPOSO MOREIRA, FRANCISCA DE FATIMA RIBEIRO, DIOGO DINIZ LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Eduardo Silva De Oliveira - OAB-19299/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às contas de responsabilidade da senhora Helena Maria Duailibe Ferreira Rodrigues e do senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do senhor Júlio César Silva França, com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mesmo, e julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Aldo Rogério Ribeiro Ferreira, Antônio Araújo Costa, Delcio Rodrigues e Silva Neto, Diogo Diniz Lima, Francisca de Fátima Ribeiro, José Kursino Raposo Moreira, Marilu Souza Coqueiro Magalhães e Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues.* PROCESSO Nº 4993/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e aplicar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 7139/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SOCIAL DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Lucas Antonioni Coelho Aguiar - OAB-12822/MA; Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 7713/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: WILMAR PEREIRA SOUSA, RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA, ADAUTO BEZERRA DA SILVA NETO, BRUNO COSTA MOTA, ALEXANDRE SILVA SANTOS, ELISSANA COSTA SILVA, FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 1086/2023 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS, APARICIO BANDEIRA FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ricardo Henrique Oliveira Pestana - OAB-17754/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 257.356,45 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e multano valor de R\$ 25.735,64 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ao senhor Luís Fernando Silva dos Santos.* PROCESSO Nº 3681/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: VILDIMAR ALVES RICARDO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, julgá-la improcedente e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3466/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. REPRESENTAÇÃO. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3999/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ANDRE SOUZA SOARES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Thiago de Souza Castro - OAB/MA n.º 11.657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa de R\$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 216/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: BRUNO JOSE ALMEIDA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2445/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: FRANCISCO CARNEIRO RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7831/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE FABIO SOUZA BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7847/2025 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: DANIEL ITAPARY BRANDÃO. Ministério Público de Contas: Não houve manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aprovar o projeto de resolução, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos de triagem e da análise de seletividade de denúncias e representações de que tratam os arts.*

40 a 43 da Lei Estadual no 8.258/2005 e que ingressem no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 7590/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB-8598/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 68/2022. PROCESSO Nº 1345/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves De Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth De Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - 7649. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente e aplicar multas no valor total de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3043/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: INALDO ALVES PEREIRA, MARIAPAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3481/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: LINIELDA NUNES CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Pricila Maria Guerra Bringel - 14647. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 490/2024. PROCESSO Nº 1945/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular a tomada de contas especial, com imputação de débito no valor de R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais) e multa no valor de 136.800,00 (cento e trinta e seis mil e oitocentos reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3378/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LUCIVALDO BARROS DA CRUZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas. PROCESSO Nº 4187/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VANESSA ALVES DE SOUZA FILGUEIRA, JUSCELINO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 3002/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares Do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Correa Silva CPF nº 049.714.903-61. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 664/2023. PROCESSO Nº 7520/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JODEVAN QUIXABEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas:

Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente e aplicar multa no valor total de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais) ao responsável. PROCESSO Nº 7553/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: KARLA BATISTA CABRAL SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Anna Braunyene Silva De Medeiros - OAB/MA nº 9.261. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do requerimento de reconhecimento de nulidade processual, reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, desconstituir a decisão proferida em 07 de outubro de 2020, Acórdão PL-TCE nº 1013/2020 a decisão proferida em 27 de janeiro de 2021, Acórdão PL-TCE nº 15/2021, revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018 e emitir novo parecer prévio com abstenção de opinião. PROCESSO Nº 573/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. DENÚNCIA. Responsável: EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Marciana De Moura Teixeira - OAB-6691/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e arquivar os autos. PROCESSO Nº 2392/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 5078/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: FELIPE COSTA CAMARAO, IVAN JORGE DA PIEDADE MADEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 1446/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Carlos Sergio De Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA; Raul Guilherme Silva Costa - OAB-12936/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 17/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do resultado da fiscalização e aplicar multas no valor total de R\$ 14.640,00 (catorze mil, seiscentos e quarenta reais) à responsável. PROCESSO Nº 1832/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. DENÚNCIA. Responsáveis: LUCILEIDE DE JESUS COELHO MAGRI, ALAN MARTINS ALVES, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3737/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: VANESSA DOS PRAZERES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do resultado da fiscalização, julgar improcedente o pedido de multa constante do Relatório de Acompanhamento nº 206/2024 - NUFIS 1/LÍDER 7, no que diz respeito ausência de informações no Sistema SICONFI da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Semestre de 2024 e aos

Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 3º Bimestres de 2024, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à responsável e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4002/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOEL OLIVEIRA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Anna Graziella Santana Neiva Costa - OAB-6870/MA; Luciana Sarney Alves De Araujo Costa - OAB-13980/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente e aplicar multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 709/2020 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8127/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: LUCIANA MARAO FELIX. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares Do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) à responsável e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6623/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: DIEGO GALDINO DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos. PROCESSO Nº 68/2023 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. Responsável: GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do processo de Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, considerar legais os atos de admissão dos 27 (vinte e sete) Defensores Públicos de 1º Classe do Estado do Maranhão e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1756/2024 - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. Responsável: RAIMUNDO ANTONIO ARAUJO BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 5524/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS DOMINGUES. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: JONHY MARCIO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor de R\$ 12.420,00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6629/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ITAPECURU MIRIM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: RAIMUNDO INDIO DO BRASIL BANDEIRA DE MELO, JEOVANIA CANIDE DA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Dihones Nascimento Muniz - OAB-13402/MA; Luana Oliveira Sousa - OAB-12188/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 8690/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. CONSULTA. Responsável: SUANE MARIA BARROS DIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1873/2026 - ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. DECISÃO NORMATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. Responsável: DANIEL ITAPARY BRANDÃO. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aprovar o Projeto de decisão normativa que tem

por objetivo regulamentar regime de transição relativo ao novo modelo de prestação de contas (com novos parâmetros técnicos relativos à organização, formato e disponibilidade de documentos e demonstrativos integrantes das prestações de contas dos municípios especificamente), estabelecido pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 83/2026 que alterou a IN TCE/MA nº 52/2017 e a IN TCE/MA nº 73/2022. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 3339/2013 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MARIA NELY DA SILVA DE ARAUJO, MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA; Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80; Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. **DELIBERAÇÃO:** Processo devolvido pelo Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, com voto divergente pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para excluir o senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues do rol de responsáveis, acompanhando integralmente o parecer ministerial, alterado em banca pelo Procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 06/03/2024. O Relator ratificou a proposta de decisão proferida na sessão de 06/03/2024, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para reduzir as multas aplicadas no item “c”, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e no item “d” de R\$ 46.870,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e setentareais) para R\$ 29.180,00 (vinte nove mil, cento e oitenta reais), e reduzir o valor do débito do item “e”, de R\$ 377.290,41 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e um centavos) para R\$ 303.529,15 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte nove reais e quinze centavos), mantendo o julgamento irregular das contas. Votaram acompanhando a proposta de decisão do Relator, o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto. Após as discussões, votou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Considerando que houve empate, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, o Conselheiro Daniel Itapary Brandão proferiu o voto de desempate para acompanhar o voto divergente do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e proclamou o resultado, declarando vencedor, por voto de desempate, o voto divergente do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. PROCESSO Nº 6656/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 728/2025. PROCESSO Nº 1963/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSUE SILVA FRANKLIN. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Bianca Santos Cunha - 27.431; Michel Lacerda Ferreira - OAB-10442/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 4471/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOEDSON ALMEIDA DOS SANTOS, ROSILEUDE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE; Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE; Rachel Lopes Plech - 1.176-B. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 603/2025. PROCESSO Nº 1707/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. CONSULTA. Responsável: CLAUDIME ARAUJO LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual cuja natureza (singular) exija a presença de um profissional de notória especialização, a licitação se mostrará inviável e impossível se utilizar de critérios objetivos para julgamento das propostas, devendo a Administração contratar com base no inciso III do art. 74 da Lei no 14.133, de 1o de

abril de 2021; 2) a natureza singular do serviço é requisito implícito para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização, de que trata o inciso III do art. 74 da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021; 3) a contratação de assessoria e consultoria educacional voltada ao atendimento de necessidade diferenciada da Administração, por meio de serviço customizado de acordo com as peculiaridades locais, será considerada singular se exigir da Administração grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação; 4) a contratação de assessoria e consultoria educacional para atender necessidade diferenciada da Administração se enquadra no conceito de contratação de serviços por escopo, previsto no inciso XVII do art. 6o e no art. 111 da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021, sendo que o prazo de duração desses contratos deve seguir o disposto nos referidos dispositivos, vedada a aplicação dos prazos máximos previsto para os serviços contínuos, previstos nos arts. 106 e 107 da Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021. PROCESSO Nº 3476/2023 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAME. REPRESENTAÇÃO. Responsável: INGRACIANE FEITOZA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la improcedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1762/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: GUILBERTH MARINHO GARCES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la improcedente e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4035/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. DENÚNCIA. Responsável: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8778/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: VALDENIR PENHA DINIZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é legalmente possível a aquisição de tablets para uso dos professores da rede pública municipal com recursos provenientes do percentual mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB na modalidade Valor Aluno Ano Total (VAAT), conforme o art. 27 da Lei no 14.113/2020, desde que a despesa seja classificada contabilmente como Despesa de Capital (Equipamentos e Material Permanente) e se enquadre no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 70 da Lei no 9.394/1996 (LDB); 2) quanto às demais condições ou restrições adicionais, é necessário que a aquisição seja processada como qualquer outra, devendo estar alicerçada no ordenamento jurídico pátrio, em especial, na Constituição Federal, nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei no 4.320/64 e na Lei no 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos). **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 2310/2023 e 877/2024, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, o processo nº 3160/2024, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva na sessão 17/12/2025; da relatoria do conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 1770/2023, suspenso de pauta na sessão de 18/3/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosaps processos nºs 2733/2022, suspenso de pauta na sessão de 18/3/2026, e 5005/2022, suspenso de pauta na sessão de 11/3/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 525/2020, 3907/2021, 5039/2022 e 1320/2023, suspensos de pauta nesta sessão, os processos nºs 783/2024 e 3566/2024, suspensos de pauta na sessão de 18/3/2026, e o processo nº 1104/2024, com vista ao procurador-geral Douglas Paulo da Silva na sessão de 11/03/2026; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 5711/2025, suspenso de pauta na sessão de 11/2/2026, e 5833/2020, suspenso de pauta na sessão de 28/1/2026. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão
Presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de contas

Ata homologada na 18ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 15/07/2026.

Atas de Sessões Extraordinárias

Ata da Segunda Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às treze horas e vinte e cinco minutos, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua segunda sessão extraordinária, sob a presidência, em exercício, do conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausentes, justificadamente, o conselheiro Daniel Itapary Brandão e os conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e passou à apreciação/julgamento do processo da pauta. **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 2622/2024 - GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. GOVERNADOR DO ESTADO. Responsável: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva Representante legal: Tânia Regina Gonçalves Silva. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador Carlos Orleans Brandão Júnior, do exercício financeiro 2023, e recomendar ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com vistas ao aperfeiçoamento da governança, do planejamento e da qualidade da informação contábil e patrimonial, que adote providências administrativas e normativas para cumprimento das medidas indicadas pela Unidade Técnica, notadamente: (a) informar e institucionalizar a avaliação do PPA, LDO e LOA em relação aos órgãos; (b) observar, na destinação de recursos à FAPEMA, o limite mínimo constitucional estadual de 0,5% da Receita Corrente Anual; (c) assegurar, na execução de recursos pela UEMA e UEMASUL, o atendimento ao limite mínimo para aplicação em MDE previsto na Constituição Estadual; (d) implementar medidas efetivas para equacionamento do déficit atuarial, conforme parâmetros técnicos aplicáveis; (e) evidenciar contabilidade em conformidade com as normas vigentes; (f) instituir controle do patrimônio público e padronizar o demonstrativo de reformas, ampliações, aquisições e construção de bens imóveis, para todos os Poderes e órgãos, tudo conforme proposta técnica constante dos autos. Recomendar, ainda, que adote medidas contínuas de aprimoramento da transparência, do planejamento estatal e da integridade informacional das demonstrações e relatórios que compõem a prestação de contas anual, em consonância com a finalidade do parecer prévio como subsídio técnico-jurídico ao julgamento político-administrativo a cargo da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, preservando-se a compreensão macroestrutural da gestão governamental e a utilidade do controle externo. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro, no exercício da Presidência

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 18ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 15/07/2026.

Decisão

Processo nº 5.908/2024

Natureza: Representação

Representante: Deputado Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72

Exercício financeiro: 2024

Representado: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador, CPF nº 104.116.403-30

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada, em face do Governador do Estado do Maranhão, por possível nomeação irregular de servidores, no exercício de 2024. Conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 386/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à representação formulada por Deputado Estadual do Maranhão, em face do Governo do Estado do Maranhão, por possíveis nomeações irregulares de servidores, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 816/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- considerar prejudicada a Representação, no mérito, em razão de já se encontrar em tramitação a Reclamação 69.486/MA, perante o Supremo Tribunal Federal, órgão que, por expressa determinação constitucional, detém competência para decidir sobre a matéria;
- arquivar os autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo n.º 3472/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Município de Conceição do Lago Açu/MA

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011.87

Procuradores Constituídos: Tamires Brito Jácome da Costa - OAB/MA 16.398

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas do Estado, em desfavor da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, em razão da ausência de informação, no SICONFI (Notas Explicativas), referente à publicação e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, referente ao exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Benedito Alexandre de Lima (Prefeito). Conhecimento. Aplicação de Multa. Recomendação. Envio à Supex. Apensamento às contas anuais de governo do exercício.

ACORDÃO PL-TCE Nº 497/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1, em face da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, representada pelo Senhor, Divino Alexandre de Lima (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1188/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) pela procedência em razão do descumprimento dos prazos da publicação do RGF do 1º quadrimestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da LRF e art. 53, parágrafo único, da LOTCE/MA;
- c) aplicar multa de R\$ 22.620,69 (vinte e dois mil e seiscentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), ao Senhor Divino Alexandre de Lima, Prefeito do município de Conceição do Açu/MA, exercício financeiro de 2024, pela ausência da data e envio da publicação do Relatório Geral Fiscal do 1º quadrimestre nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;
- d) recomendar ao Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, para observância das informações requeridas pela SICONFI.
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) determinar o apensamento dos autos ao processo que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º: 3591/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Buriti Bravo

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Braz Alves dos Santos (Secretário de Administração e Finanças), CPF 302.228.263-04

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior OAB/MA 8.130 e Sâmara Santos Noleto OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Buriti Bravo - MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 1498/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos (Secretário de Administração e Finanças), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos (Secretário de Administração e Finanças), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

pelapersistência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5124/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo Assis dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensões previdenciárias concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Assis dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1541/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Assis dos Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria da Graça Santos, matrícula nº 00005182-00, falecida em 29.07.2019, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, do Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, no valor de R\$ 2.093,75 (dois mil noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme consta no Ato nº 659/2025, de 09.10.2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 190, de 14.10.2025, que retificou o Ato nº 0177/2021 de 25.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 043, de 03.03.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 960/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Raimundo Assis dos Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 870/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama – FUNPREV

Beneficiário(a): Maria de Oliveira Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1602/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Maria de Oliveira Moura, companheira do ex-segurado Valdeques Dias Moura, RG nº 706.840, CPF sob o nº 813.051.767-75, no exercício do cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada

pelo Ato nº 001, de 13 de março de 2013, expedido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama – FUNPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2896/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2682/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Herijane de Fátima Guterres Pavão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Herijane de Fátima Guterres Pavão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1558/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Herijane de Fátima Guterres Pavão, matrícula 283164-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 96/2023, de 25.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 027, de 07 de fevereiro de 2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 934/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Herijane de Fátima Guterres Pavão, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2155/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimunda Leite Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Leite Torres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1547/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Raimunda Leite Torres, Matrícula n.º 277945-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 2168/2021, de 19.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 166, de 01 de setembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1020/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Raimunda Leite Torres, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2786/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Onofre Alves Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Onofre Alves Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1559/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Onofre Alves Barbosa, matrícula 249624-00, no cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato n.º 770/2022, de 21.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 144, de 03 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 981/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Onofre Alves Barbosa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º: 3597/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Braz Alves dos Santos (Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas), CPF nº 075.666.113-72 e Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária de Assistência Social), CPF nº 807.535.907-00

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA 8.130 e Sâmara Santos Noletto OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo - MA, relativa ao exercício financeiro de 2011. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 1499/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos (Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas) e da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 141/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos (Secretário de Administração e Finanças e Ordenador de Despesas) e da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3381/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Vilma Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1601/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Vilma Mendes, matrícula 303014-01, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1710, de 31 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1588/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2793/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Ivana Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Ivana Costa Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1560/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Ivana Costa Santos, Matrícula n.º 264677-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 862/2022, de 05.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 151, de 12.08.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1132/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Ivana Costa Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1611/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Simone Dias Sousa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Simone Dias Sousa Cruz. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, em razão do óbito da beneficiária. Arquivamento dos autos, dissentindo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1540/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Simone Dias Sousa Cruz, Matrícula n.º 274176-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 351/2022, de 25.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 061, de 31 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 544/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, considerando prejudicado, por perda de objeto, o exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, em razão do falecimento da servidora Simone Dias Sousa Cruz, em 04.08.2024. Determinando, ainda, que seja dada ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, para a adoção das providências administrativas cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2167/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Luz Marina dos Santos Fontenele

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Luz Marina dos Santos Fontenele. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1548/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM à Luz Marina dos Santos Fontenele, Matrícula n.º 87182-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Médio – Área Contabilidade, Classe II, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme consta na Portaria nº 516, de 08.06.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 113, datado de 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1260/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Luz Marina dos Santos Fontenele, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1682/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Wilson Galdez Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1599/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, a Wilson Galdez Louzeiro, matrícula nº 312210-00, no cargo de Inspetor de Polícia Penal I, Classe C, Referência 08, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 537, de 27 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 581/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2800/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Irenildes Ferrais

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irenildes Ferrais. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1561/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Irenildes Ferrais, Matrícula n.º 266471-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 769/2022, de 21.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 144, de 03 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 986/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Irenildes Ferrais, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2805/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Alesandra do Carmo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Alesandra do Carmo Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1562/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Alesandra do Carmo Santos, Matrícula n.º 290078-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 763/2022, de 21.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 144, de 03 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 989/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Alesandra do Carmo Santos, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1165/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Regino Costa Noleto Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1598/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Regino Costa Noleto Filho, matrícula nº 272002-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1872, de 26 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 830/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2358/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Jose Egnaldo Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Jose Egnaldo Gomes da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1549/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Jose Egnaldo Gomes da Silva, Matrícula n.º 96596-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme consta na Portaria nº 605, de 07.07.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 129, datado de 12 de julho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1047/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Jose Egnaldo Gomes da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2812/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Maria Eunice da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Eunice da Silva Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1563/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Eunice da Silva Santos, matrícula 288761-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 962/2022, de 22.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 162, de 29 de agosto de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 992/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Eunice da Silva Santos, para

que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 815/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Mara Nubia Pinheiro de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mara Nubia Pinheiro de Sá. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1542/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mara Núbia Pinheiro de Sá, companheira do ex-militar Carlos Magno de Sousa Marinho, Matrícula n.º 00414257-00, falecido em 01.10.2021, em exercício da função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 2.683,03 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 5.366,07 (cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos), conforme consta no Ato n.º 0991/2021, de 05.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 209, de 09.11.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 954/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária de Mara Nubia Pinheiro de Sá, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3013/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Sandra Maria Duarte Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Sandra Maria Duarte Cruz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1569/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Sandra Maria Duarte Cruz, Matrícula n.º 103102-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Médio, Área Enfermagem, Classe II, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme consta na Portaria nº 105, de 09.02.2022, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 34, datado de 17 de fevereiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1105/2026/GPROC3/PHA, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Sandra Maria Duarte Cruz, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8185/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Elenita Sales Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Elenita Sales Chaves. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1544/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Elenita Sales Chaves, Matrícula n.º 103450-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 3034/2026, de 23.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 25 de fevereiro de 2026, o qual retificou o Ato n.º 2529/2021, de 20.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 241, de 28 de dezembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1097/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Elenita Sales Chaves, conforme consta no Ato n.º 3034/2026, de 23.02.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 25 de fevereiro de 2026, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2634/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Domingas de Jesus Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1580/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Domingas de Jesus Mendes, matrícula nº 276167-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 428, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2516/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1039/2026

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Helena de Albuquerque Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1597/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Helena de Albuquerque Silva, matrícula nº 276106, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 907, de 21 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 315/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2472/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): José da Conceição Aires Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís – MA e Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a José da Conceição Aires Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1550/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a José da Conceição Aires Silva, Matrícula nº 91288-1, no Cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme consta na Portaria n.º 004, de 07.01.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 09, em 13 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1051/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de José da Conceição Aires Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1019/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Mariano do Nascimento Estrela Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP-O (Combatente) Mariano do Nascimento Estrela Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Subtenente PM QPMP-O (Combatente) Mariano do Nascimento Estrela Filho, Matrícula n.º 412071-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato n.º 3110/2022, de 31.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 169, de 12.09.2022, o qual retificou o Ato n.º 118/2022, de 02.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 026, de 07.02.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1254/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM QPMP-O (Combatente) Mariano do Nascimento Estrela Filho, conforme consta no Ato n.º 3110/2022, de 31.08.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 169, de 12.09.2022, aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8241/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Zélia de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1596/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Zélia de Souza, matrícula 266995-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 25, de 4 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 801/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2480/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Julimar Leal Hernandez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís – MA e Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Julimar Leal Hernandez. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1551/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Julimar Leal Hernandez, Matrícula nº 110131-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme consta na Portaria n.º 36, de 19.01.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 19, em 27 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1055/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Julimar Leal Hernandez, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 827/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Fatima Santos Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Retificação do ato de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do

Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Santos Cutrim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1545/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade de retificação do ato de aposentadoria voluntária, datado de 17.07.2009, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 140, de 23.07.2009, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Santos Cutrim, Matrícula n.º 828624, no Cargo de Professor, Classe IV, Referência 19, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no ato retificador de 10 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 091, de 14 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1259/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da retificação do ato aposentadoria de Maria de Fatima Santos Cutrim, conforme consta no ato retificador de 10 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 091, de 14 de maio de 2021, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6724/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Gerlandia Santana Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1593/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Gerlandia Santana Silva, matrícula nº 277807-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1611, de 24 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 5310/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4436/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rita de Cassia Veras Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1591/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rita de Cassia Veras Freire, matrícula nº 236365-00, no cargo de Auditor, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Auditoria Geral, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Transparência e Controle, outorgada pelo Ato nº 1178, de 20 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2950/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8189/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Edina Maria Marques Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1595/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edina Maria Marques Santos, matrícula 285469-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 32, de 4 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 749/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1701/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Fatima Lisboa Dias Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fatima Lisboa Dias Silva Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1546/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fatima Lisboa Dias Silva, Matrícula n.º 260245-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1278/2022, de 18.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 218, de 28 de novembro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 792/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Fatima Lisboa Dias Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2487/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Josenete Rosario de Fatima Sousa Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís – MA e Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Josenete Rosario de Fatima Sousa Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1552/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Josenete Rosario de Fatima Sousa Pinheiro, Matrícula nº 219517-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme consta na Portaria nº 512, de 08.06.2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 113, em 17 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1057/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Josenete Rosario de Fatima Sousa Pinheiro, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2725/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Francisca Alves Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1584/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Francisca Alves Araújo, matrícula nº 281682-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 474, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2122/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3158/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Valdir Lima de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Valdir Lima de Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1570/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Valdir Lima de Carvalho, Matrícula n.º 40116-1, no Cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme consta na Portaria n.º 513, de 08.06.2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 113, em 17 de junho de 2021 e na planilha de cálculo com a discriminação das parcelas que compõe o provento, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 070, em 25 de março de 2026, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1127/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Valdir Lima de Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8112/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria das Dores Sousa Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1594/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Dores Sousa Diniz, matrícula nº 0000706259, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da

Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato Retificador, de 24 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 702/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3693/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosimar Sousa de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1588/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosimar Sousa de Carvalho, matrícula nº 842062-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1304, de 22 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2232/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2871/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Sebastião Estrela Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1586/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Sebastião Estrela Filho, matrícula nº 257489-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Educação Física, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 575, de 8 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2113/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4697/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): João Batista Araújo Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1592/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, à João Batista Araújo Andrade, matrícula 611657, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1822, de 18 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11262/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2642/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Alves Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1583/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Alves Simões, matrícula nº 236365-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 343, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2126/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3572/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Solange Maria Ferreira Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1587/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Solange Maria Ferreira Dutra, matrícula nº 265729-00, no cargo de Professor III,

Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 289, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2075/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2548/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria Domingas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Domingas da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1553/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Domingas da Silva, Matrícula n.º 4642-1, no Cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe I, Nível III, Padrão J, lotada na Câmara Municipal de São Luís – CMSL, conforme consta na Portaria nº 580, de 24.06.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís n.º 121, datado de 30 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1071/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Domingas da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3718/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carlos Augusto D'eca Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1590/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Carlos Augusto D'eca Moraes, matrícula nº 282218-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 426, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 10660/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3697/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Doralice de Jesus Machado Maia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1589/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Doralice de Jesus Machado Maia, matrícula nº 275355-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 333, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 10653/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2867/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Francisca Soares Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1585/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Francisca Soares Monteiro, matrícula nº 267988-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 384, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2114/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2589/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria Zulmira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís – MA e Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Maria Zulmira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1556/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária,

concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Maria Zulmira da Silva, Matrícula nº 84880-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme consta na Portaria nº 189, de 16.03.2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 55, em 23 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1304/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Zulmira da Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2555/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria Helena Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Helena Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1554/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Helena Soares, Matrícula nº 106280-1, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada no Hospital da Criança “Dr. Odorico Amaral de Matos” do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, conforme consta na Portaria nº 417, de 10.05.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís nº 90, datado de 13 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1279/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Maria Helena Soares, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2569/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Edlena Tereza Silva Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de São Luís – MA e Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Edlena Tereza Silva Lago. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1555/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pela Prefeitura Municipal de São Luís e pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Edlena Tereza Silva Lago, Matrícula nº 99755-1, no Cargo de Professor, PNS-I, com lotação na U.E.B. Professor Carlos Saads, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 331, de 07.04.2021, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 67, em 09 de abril de 2021 e demonstrativo de cálculos de proventos, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 70, em 25 de março de 2026, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 916/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria em favor de Edlena Tereza Silva Lago, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2678/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário (a): Ana Maria Vieira Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Maria Vieira Gomes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1557/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Maria Vieira Gomes, Matrícula nº 302318-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 669/2022, de 22.06.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 120, de 28 de junho de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

932/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria de Ana Maria Vieira Gomes, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiros-substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 575, DE 09 DE JULHO DE 2026.

Concessão de férias a Procurador de Contas deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2026, no período de 03/08/2026 a 1/10/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000705.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 4951/2026 – TCE/MA

Exercício: 2025

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: Gerência de Fiscalização III desta Corte de Contas

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsáveis: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF nº 447.037.243-91, Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34, e Francisco Rufino Oliveira Sobrinho (Pregoeiro), CPF nº 008.250.963-83

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 40/2026/GCONS5/MTS

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Gerência de Fiscalização III desta

Corte de Contas, em face do Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, representado por sua Presidente, Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, bem como do Secretário-Executivo, Senhor Ozenildo José Pereira Correia, e do Pregoeiro, Senhor Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, em razão de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025, que culminou na celebração da Ata de Registro de Preços nº 001/2026.

O procedimento licitatório teve por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de livros didáticos complementares destinados à educação inclusiva e ao reforço escolar dos alunos da rede pública de ensino dos municípios consorciados ao CONLESTE, resultando na homologação do certame em favor da empresa RENOVE LTDA, pelo valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Segundo a representação, no exercício das atividades ordinárias de fiscalização, foram identificados relevantes indícios de irregularidades na fase de planejamento e na condução do certame, destacando-se possível direcionamento do objeto licitado, restrição indevida à competitividade, superdimensionamento dos quantitativos previstos para contratação e indícios de sobrepreço, circunstâncias que, em tese, afrontariam dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

A Unidade Técnica sustenta que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar estabeleceram especificações excessivamente detalhadas quanto à composição dos materiais, às características físicas, metodológicas e pedagógicas dos produtos, reproduzindo, em tese, elementos próprios de coleção comercial específica disponível no mercado, circunstância que teria restringido a participação de potenciais fornecedores e comprometido o caráter competitivo da licitação.

Aponta, ainda, possível superdimensionamento dos quantitativos licitados, tendo em vista que a quantidade de kits prevista no edital seria superior ao número de alunos da educação especial matriculados nos municípios consorciados, conforme dados oficiais do Censo Escolar de 2025, o que evidenciaria, em tese, deficiência na justificativa técnica da contratação.

A representação destaca, igualmente, que a sessão pública contou com apenas uma empresa participante habilitada, a qual se sagrou vencedora do certame, fato que, embora isoladamente não configure irregularidade, constitui elemento que reforça os indícios de restrição à competitividade quando analisado em conjunto com as especificações constantes dos documentos preparatórios da contratação.

Como reforço dos indícios apontados, foram juntados aos autos documentos oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará relativos à utilização da mesma Ata de Registro de Preços pelo Município de Caucaia/CE, nos quais foram identificadas inconsistências relacionadas à compatibilidade do objeto contratado, à pesquisa de preços, à justificativa dos quantitativos e à demonstração da vantajosidade da adesão, circunstâncias que culminaram na expedição de recomendação ministerial para suspensão da contratação, posteriormente atendida pela Administração daquele município.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025 e dos atos dele decorrentes, bem como sejam suspensos quaisquer procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026, até o julgamento definitivo da presente representação.

Vieram os autos conclusos a esta Relatoria para apreciação do pedido cautelar.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, no exercício do controle externo da Administração Pública, apreciar as representações que lhe sejam submetidas pelas pessoas legitimadas, especialmente quando envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos administrativos, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

A presente Representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica desta Corte, bem como aos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aplicáveis por força do parágrafo único do art. 43 da LOTCE/MA e do parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno. Verifica-se que a demanda foi regularmente formulada por Unidade Técnica desta Corte, versa sobre matéria inserida na competência constitucional do controle externo, identifica os responsáveis, descreve de forma objetiva os fatos reputados irregulares e encontra-se instruída com elementos suficientes para demonstrar, em análise preliminar, a plausibilidade das alegações apresentadas, razão pela qual deve ser conhecida.

No tocante ao pedido cautelar, dispõe o art. 75 da Lei nº 8.258/2005 que o Tribunal de Contas poderá, diante de situação de urgência e fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medida cautelar, inclusive sem a prévia oitiva da parte, suspendendo o ato ou procedimento impugnado até o julgamento definitivo da matéria, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, a concessão da tutela cautelar exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigo decorrente da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisitos que, em juízo de cognição sumária, encontram-se suficientemente evidenciados no presente caso.

A análise dos documentos que instruem os autos revela que o Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, culminou na celebração da Ata de Registro de Preços nº 001/2026 em 09/01/2026, destinada à futura e eventual aquisição de livros didáticos complementares voltados à educação inclusiva para aproximadamente quarenta municípios consorciados, sendo homologado em favor da empresa RENOVE LTDA pelo valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Todavia, os elementos constantes da representação evidenciam, em tese, que as irregularidades apontadas tiveram origem ainda na fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência descrevem o objeto mediante especificações extremamente detalhadas, exigindo quantidade exata de livros, formatos específicos de painéis, dimensões milimétricas dos materiais pedagógicos, número determinado de cartões e mecanismos de resposta, gramatura específica do papel, formatos de encaixe, além da adoção de nomenclaturas próprias, como "Livros de Ação", "Mecanismos de Respostas" e "Bases de Respostas", associadas à metodologia fundamentada no Inventário Portage Operacionalizado (IPO) e ao treinamento denominado "Ser e Aprender – Abrindo Caminhos".

Segundo demonstra a Unidade Técnica, tais especificações reproduzem características próprias da coleção comercial "Ser e Aprender", disponibilizada pela Editora Ática, indicando, em tese, que o objeto foi concebido de forma a individualizar produto existente no mercado, circunstância que, se confirmada durante a instrução processual, poderá caracterizar restrição indevida à competitividade.

Não se desconhece que a Administração Pública dispõe de discricionariedade técnica para definir o objeto de suas contratações. Entretanto, essa prerrogativa encontra limites na própria Lei nº 14.133/2021, que impõe ao gestor o dever de estruturar a fase preparatória com fundamento em critérios objetivos, planejamento adequado e ampla observância aos princípios que regem as licitações públicas. Nesse sentido, estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao

edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De igual modo, o art. 18 da Lei de Licitações dispõe que a fase preparatória deve compatibilizar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de conduzir à solução mais adequada ao interesse público. Já o art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma lei, estabelece expressamente que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

À primeira vista, os documentos constantes dos autos revelam possível extrapolação desses limites legais, na medida em que a descrição do objeto aparenta ultrapassar a definição das necessidades da Administração para aproximar-se da individualização de solução específica disponível no mercado, circunstância incompatível com o princípio da competitividade.

Esse cenário é reforçado pelo fato de o certame ter contado com apenas uma empresa habilitada e vencedora. Embora tal circunstância, isoladamente considerada, não seja suficiente para caracterizar ilegalidade, quando analisada em conjunto com as especificações técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência constitui relevante elemento indicativo da plausibilidade das alegações deduzidas na presente representação.

Também merece destaque a alegação de possível superdimensionamento dos quantitativos licitados. Segundo demonstrado pela Unidade Técnica, foram previstos 18.750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta) kits destinados ao atendimento da educação especial, quantitativo que supera o número de alunos matriculados nas redes municipais integrantes do consórcio, conforme dados oficiais do Censo Escolar de 2025, que demonstra a existência de 16.858 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e oito) alunos, circunstância que poderá revelar deficiência na justificativa técnica da contratação e eventual descompasso entre a necessidade administrativa e a solução efetivamente licitada.

Os elementos constantes dos autos são ainda reforçados pelos documentos produzidos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, relativos à utilização da mesma Ata de Registro de Preços nº 001/2026 pelo Município de Caucaia, nos quais foram identificadas inconsistências relativas à pesquisa de preços, justificativa dos quantitativos, compatibilidade do objeto e demonstração da vantajosidade da adesão, culminando na expedição de recomendação ministerial para suspensão da contratação, posteriormente acolhida pela Administração daquele Município.

Embora tais manifestações não possuam efeito vinculante perante esta Corte de Contas, constituem importante elemento indiciário apto a corroborar a necessidade de aprofundamento da fiscalização, sobretudo porque dizem respeito à mesma Ata de Registro de Preços objeto da presente representação.

Mostra-se igualmente caracterizado o requisito do periculum in mora.

A Ata de Registro de Preços nº 001/2026 permanece vigente, permitindo a celebração de futuras contratações pelos órgãos participantes e, sobretudo, a realização de adesões por órgãos não participantes, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

A continuidade da produção de efeitos do Pregão Eletrônico nº 22/2025 poderá ensejar a formalização de novos contratos administrativos decorrentes do mesmo procedimento licitatório, ampliando significativamente os efeitos de eventual ilegalidade e dificultando a recomposição do patrimônio público caso, ao final da instrução, sejam confirmados os vícios apontados.

Há, portanto, risco concreto de ineficácia da futura decisão de mérito, precisamente a hipótese contemplada pelo art. 75 da Lei Orgânica desta Corte, circunstância que recomenda a imediata atuação preventiva do Tribunal para impedir que o procedimento continue irradiando efeitos antes da completa apuração dos fatos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas possuem poder geral de cautela para determinar a suspensão de procedimentos administrativos quando presentes indícios suficientes de ilegalidade e risco de dano ao interesse público, inclusive sem prévia oitiva da parte, conforme assentado, entre outros precedentes, no RE nº 1.236.731 AgR e no MS nº 35.038 AgR-ED, vejamos:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

Insta consignar, por fim, que a medida cautelar pleiteada, consistente na suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025 e dos atos dele decorrentes, a fim de que o CONLESTE suspenda quaisquer procedimentos de contratação ou adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026 até o julgamento de mérito da presente Representação, insere-se plenamente nas competências constitucionais desta Corte de Contas, decorrentes do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, que autorizam os Tribunais de Contas a determinar aos jurisdicionados a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei sempre que verificada ilegalidade, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Diante desse contexto, entendo estarem suficientemente demonstrados, em juízo de cognição sumária, os pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar previstos no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

O fumus boni iuris evidencia-se pela existência de elementos concretos e juridicamente relevantes que indicam, em tese, possíveis vícios na fase preparatória e na condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025, notadamente quanto ao aparente direcionamento do objeto, à potencial restrição do caráter competitivo do certame, à insuficiente demonstração da necessidade dos quantitativos licitados e à possível inobservância dos princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos nos arts. 5º, 9º e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da permanência dos efeitos jurídicos do procedimento licitatório e da plena vigência da Ata de Registro de Preços nº 001/2026, apta a ensejar novas contratações pelos órgãos participantes e, sobretudo, novas adesões por órgãos não participantes, circunstância que poderá ampliar significativamente os efeitos de eventual ilegalidade, dificultar a recomposição do patrimônio público e comprometer a utilidade prática da futura decisão de mérito a ser proferida por esta Corte de Contas.

A tutela cautelar, nessa perspectiva, revela-se medida necessária e proporcional, destinada não à antecipação do julgamento de mérito, mas à preservação da eficácia da atividade de controle externo, impedindo que o procedimento licitatório continue produzindo efeitos potencialmente lesivos enquanto perdurar a apuração das irregularidades apontadas.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da medida, impõe-se o deferimento da medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025 e de todos os atos dele decorrentes, no

estado em que se encontrem, cabendo ao Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE suspender a autorização e o processamento de quaisquer novas contratações pelos participantes ou adesões à Ata de Registro de Preços nº 001/2026 até ulterior deliberação desta Corte de Contas ou o julgamento de mérito da presente Representação, preservando-se, desse modo, a efetividade da jurisdição de contas, a higidez do procedimento licitatório e a proteção do interesse público.

Ante todo o exposto, Decido:

- a) Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal Norte e Leste Maranhense – CONLESTE, no estado em que se encontre, assim como suspender todos os atos dele decorrentes, inclusive os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 001/2026, vedando-se a prática de quaisquer novas contratações pelos participantes ou adesões até ulterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;
- c) Determinar que a Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Presidente do CONLESTE, o Senhor Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo do CONLESTE, e o Senhor Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, Pregoeiro responsável pelo certame, promovam o imediato cumprimento desta decisão e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca da atual situação do Pregão Eletrônico (SRP) nº 22/2025 e da Ata de Registro de Preços nº 001/2026, comprovando documentalmente a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão, sob pena de incidência da multa prevista no art. 75, § 6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 já determinada na alínea “b”, sem prejuízo de eventual majoração;
- d) Determinar a citação da Senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho, Presidente do CONLESTE, do Senhor Ozenildo José Pereira Correia, Secretário-Executivo, do Senhor Francisco Rufino Oliveira Sobrinho, Pregoeiro, da empresa RENOVE LTDA, para que tomem ciência da presente decisão e, querendo, apresentem defesa e os esclarecimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127, §4º da LOTCE/MA;
- e) Dar ciência desta decisão à Unidade Técnica responsável pela Representação, as partes e ao Ministério Público de Contas, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva Em 16 de julho de 2026 às 11:12:20

Despacho

Processo: 3259/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópia da peça do Processo 4745/2025-TCE/MA)

Exercício: 2023

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA

Solicitante: Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 138/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento protocolado neste Tribunal, em 26/05/2026, a concessão de cópias das peças que compõem o Processo nº 4745/2025-TCE/MA, referente à Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Apicum-Açu,

no exercício financeiro de 2023.

Encaminhem-se os autos à SEPRO para atendimento ao pleito, e após o feito arquivar no dossiê.

São Luís/MA, 10 de julho de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 4036/2026-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros (Solicitação de cópia da peça do Processo 462/2006-TCE/MA)

Exercício: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCONS4/ABCB N.º 139/2026

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento protocolado neste Tribunal, em 01/07/2026, a concessão de cópias das peças que compõem o Processo nº 462/2026-TCE/MA (Relatório de Instrução Nº 1613/2026 – GEFIS3/LIDER10), referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Timon, no exercício financeiro de 2026.

São Luís/MA, 10 de julho de 2026.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo nº 3771/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Responsável: Moises Coelho e Silva Neto – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2022

DESPACHO Nº 758/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe pelo Senhor Moises Coelho e Silva Neto, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3505/2026, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 94/2026 – GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 15/08/2026 (sábado), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia 17/08/2026 (segunda-feira).

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 16 de junho de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 16 de julho de 2026 às 08:57:31

Processo nº 4437/2026

Jurisdicionado: Município de Codó

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira

Procuradores constituídos: Samara Santos Noleto Quirino, OAB-MA nº 12.996; Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB-MA nº 12.822

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de vistas e cópias do Processo nº 4352/2020, que se refere a Denúncia em face do Município de Codó, exercício financeiro de 2020.

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do

Processo nº 4352/2020, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Francisco Nagib Buzar de Oliveira.
Comunique-se o requerente, por seus procuradores, através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a SEPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.
Após as providências, archive-se.
São Luís (MA), 16/07/2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 598, DE 15 DE JULHO DE 2026

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 21 (vinte e um) dias das férias regulamentares, exercício 2026, da servidora Jane Marta Matos Xavier, matrícula nº 7229, Técnica Estadual de Controle Externo, anteriormente concedidas pela Portaria nº 66/2026, ficando o referido gozo para o período de 29/07 a 18/08/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000504.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA Nº 597, DE 15 DE JULHO DE 2026

Interrupção de férias de servidor

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 23/07/2026, nos termos dos arts. 12 e 14, incisos I, II e III da Resolução TCE/MA Nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias do exercício 2025, da servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 14.951, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 207/2026, devendo retornar ao gozo das férias no período de 04/11/2026 a 13/11/2026, conforme Processo SEI/TCE/MA Nº 23.000246.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretária de Gestão em Exercício.

PORTARIA TCE/MA Nº 596, DE 15 DE JULHO DE 2026

Concessão de prorrogação de licença para tratamento de saúde.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditora Estadual de Controle Externo, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 10/07/2026 a

06/11/2026, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000856.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretária de Gestão, em exercício

Portaria Nº 595, DE 15 DE julho DE 2026

Concessão de licença para tratamento de saúde.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 06/07/2026 a 04/08/2026, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001768.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Arany Cordeiro Rabelo
Secretária de Gestão, em exercício

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2026 – SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.001612

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – CNPJ nº 06.989.347/0001-95, de acordo com o que estabelece o art. 82, do da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, constante do Processo administrativo nº 25.001612, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 022/2026, tendo como objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de geladeiras, bebedouros, kit de mesa quadrada com 04 (quatro) cadeiras plásticas, carrinhos de supermercado e carrinho para servir café ou chá, destinados ao atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, cuja validade é de 01 (um) ano, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A empresa detentora do menor preço registrado para o GRUPO ÚNICO, correspondente aos itens 01 e 02, bem como para os ITENS 03 e 05, TALAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP, CNPJ nº 53.166.202/0001-74, assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, no Edital e em suas propostas comerciais, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.001612 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: TALAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP – CNPJ: 53.166.202/0001-74.

Endereço: Avenida João Anastácio dos Santos, s/nº, Bairro Centro, Turiaçu/MA, CEP: 65.278-000

E-mail: grupotalas@gmail.com

Nome do representante: Matheus de Souza Cardoso.

CPF: 042.132.472-44.

Telefone: (98) 98433-0669.

2 – DO GRUPO ÚNICO (1 E 2) E DOS ITENS 03 E 05 – Natureza: Equipamentos e materiais permanentes de apoio administrativo e copa.

ITEM	DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	MARCA	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Geladeira Frost Free Especificações Técnicas Mínimas: Tipo de produto: Refrigerador doméstico tipo duplex com compartimentos de geladeira e freezer integrados, com sistema Frost Free. Capacidade: No mínimo 290litros. Tipo de degelo: Frost Free automático, sem necessidade de descongelamento manual. Tensão de alimentação: 220 V monofásico, frequência 60 Hz. Cor: branca, com acabamento resistente a riscos e fácil de limpar. Eficiência energética: classificação mínima Classe A conforme certificação do INMETRO. Compartimentos internos: Prateleiras internas ajustáveis; Gaveta(s) para hortifrúti; e Compartimento de freezer com prateleiras ou nichos. Porta: reversível ou com instalação de fábrica compatível com reverter direção, quando aplicável. Iluminação interna: lâmpada ou iluminação LED interna. Controle de temperatura: sistema de ajuste interno com termostato eletrônico ou mecânico de fácil acesso. Dimensões Aproximadas do Produto (sem embalagem): Altura: entre 1,65 m e 1,80 m; Largura: entre 55 cm e 62 cm; Profundidade: entre 62 cm e 73 cm; Peso estimado: entre 60 kg e 70 kg. Certificações e documentação: Manual do usuário incluso; Certificado de garantia de no mínimo 12 meses; Certificação do INMETRO conforme legislação vigente. Critérios de Aceitabilidade: O equipamento deverá atender integralmente às especificações técnicas descritas neste Termo de Referência, sendo aceitos produtos com características equivalentes ou superiores, desde que comprovada a conformidade. Marcas de Referência: Electrolux, Consul, Brastemp, equivalentes, similar ou	Eletrolux	UND	02	R\$2.370,00	R\$4.740,00

	de melhor qualidade.					
2	Bebedouro Elétrico de coluna - Esmaitec Especificações Técnicas Mínimas: - Tipo de produto: bebedouro elétrico de - coluna. - Capacidade do reservatório: 1,8 litros. - Tensão de alimentação: 220 V, frequência 60 Hz. Cor: branca. Eficiência energética: classificação mínima - Classe A, conforme selo do INMETRO. - Controle de temperatura: termostato regulável, permitindo ajuste da temperatura da água gelada. - Material do reservatório: aço inoxidável atóxico ou material equivalente, adequado ao contato com água potável. Sistema de refrigeração: Isolamento térmico de alta eficiência. - Capacidade mínima de refrigeração: 3,5 litros por hora de água gelada. Torneiras: 01 (uma) torneira para fornecimento de água em temperatura natural; 01 (uma) torneira de pressão para fornecimento de água gelada. Gás refrigerante: ecológico, livre de CFC, em conformidade com normas ambientais vigentes. Segurança e higiene: Componentes atóxicos em contato com a água; Sistema projetado para fácil higienização. Certificações e documentação: Manual do usuário incluso; Certificado de garantia do fabricante com prazo mínimo de 12 (doze) meses. Critérios de Aceitabilidade: O bebedouro deverá atender integralmente às especificações técnicas mínimas descritas neste Termo de Referência. Serão aceitos equipamentos com características similar ou superiores, desde que comprovada a funcionalidade, eficiência energética e segurança. Marcas de Referência: Esmaitec, Masterfrio, equivalentes, similar ou de melhor qualidade.	Esmaitec	UND	10	R\$820,00	R\$8.200,00
3	Kit mesa Plástica Quadrada Monobloco Empilháveis com 4 (quatro) cadeiras. Esmaitec Especificações Técnicas Mínimas: Tipo: mesa plástica quadrada, monobloco, empilhável. Dimensões externas	Topplast	UND	05	R\$275,00	R\$1.375,00

similares: Comprimento: 70 cm; Largura: 70 cm; Altura: 71 cm. Material: polietileno de alta densidade (HDPE) injetado, ou material equivalente de alta resistência. Peso aproximado: 3,1 kg. Características construtivas: Superfície resistente, que não manche, não risque e não descasque; Estrutura: monobloco, sem emendas aparentes; Dotada de orifício central para fixação de guarda-sol, com acabamento adequado. Armazenagem: empilhável, ocupando mínimo espaço quando armazenada. Aplicação: adequada para uso em áreas internas e externas. Cor: branca ou preta. Cadeiras Plásticas: Quantidade: 04 (quatro) unidades por kit. Tipo: cadeira plástica monobloco, empilhável. Material: polietileno de alta densidade (HDPE) injetado, ou material equivalente. Dimensões aproximadas: Altura total: 880 mm; Altura do assento: 450 mm; Largura: 430 mm; Profundidade: 520 mm. Peso aproximado: 2,2 kg por unidade. Capacidade de carga: suporte mínimo de até 182 kg, distribuídos uniformemente. Características: Estrutura resistente, que não manche, não risque e não descasque; Design ergonômico, adequado ao uso contínuo; Empilhável para facilitar transporte e armazenamento. Aplicação: uso em ambientes internos e externos. Critérios de Aceitabilidade: O conjunto deverá ser entregue completo, contendo 01 mesa e 04 cadeiras, todos novos, sem uso prévio. Os materiais deverão apresentar resistência às condições climáticas, quando utilizados em áreas externas. Serão aceitos produtos com características equivalentes ou superiores, desde que atendam integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas neste Termo de Referência. Marcas de Referência: Tramontina, Grosfillex, Mor, Arqplast ou equivalentes, similar ou					
---	--	--	--	--	--

	de melhor qualidade.					
5	Carrinho em aço, especialmente para servir café ou chá. Especificações Técnicas Mínimas: Tipo: carrinho de serviço para apoio e transporte. Dimensões aproximadas do carrinho montado: Largura: entre 45 cm e 50 cm; Profundidade: entre 85 cm e 90 cm; Altura: entre 85 cm e 90 cm. Material da estrutura: aço inoxidável ou material equivalente, com resistência adequada ao uso contínuo. Quantidade de prateleiras: 3 (três) prateleiras ajustáveis em altura. Prateleiras: confeccionadas em material resistente, compatível com a estrutura, acompanhadas de forros removíveis ou integrados, facilitando a limpeza e conservação. Sistema de rodagem: equipado com rodas resistentes, adequadas para deslocamento em ambientes internos. Rodas: com proteção superior (protetor acima das rodas) com altura aproximada de 10 cm, destinada a evitar danos em paredes, móveis ou superfícies durante o uso. Capacidade de carga: capacidade máxima de até 272 kg por prateleira, considerando a carga distribuída uniformemente; estrutura dimensionada para suportar o peso total compatível com o uso proposto. Aplicação: indicado para uso em cozinhas, áreas de copa, restaurantes, ambientes administrativos e escritórios, para serviço de café, chá ou apoio operacional. Acabamento: tratamento superficial anticorrosivo ou acabamento equivalente, garantindo durabilidade e facilidade de higienização. Critérios de Aceitabilidade: O carrinho deverá atender às especificações técnicas mínimas estabelecidas neste Termo de Referência. Serão aceitos produtos com características equivalentes ou superiores, desde que comprovada a funcionalidade e a resistência. Marcas de Referência: Member's Mark ou equivalentes, similar ou de melhor qualidade.	Menber's Mark	UND	02	R\$690,00	R\$1.380,00
	VALOR TOTAL GLOBAL (R\$)					R\$15.695,00

São Luís (MA), 15 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Junior, – COLIC-TCE/MA.

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000668/2026; DATA DA EMISSÃO: 15/07/2026; PROCESSO Nº 25.000940/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CLARO S/A – CNPJ nº 40.432.544/0001-47; OBJETO: Empenho referente à prestação de serviços de telefonia fixa comutado STFC; VALOR: R\$ 5.088,36 (Cinco Mil e Oitenta e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.58 Serviços de Telecomunicações – Telefone Fixo sem Pacote de Dados; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 16 de julho de 2026. Felinto Marinho Garros Júnior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO

SIGER -JULHO DE 2026

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o resultado da fiscalização realizada pela Secretaria de Fiscalização, que identificou a necessidade de verificação e atualização dos cadastros das unidades jurisdicionadas no Sistema de Gerenciamento de Responsáveis, SIGER;

CONSIDERANDO a proximidade do período de envio das obrigações referentes aos Sistemas de Informações para Controle, SINC, relativas ao terceiro e ao quarto bimestres;

CONSIDERANDO que a regularidade e a atualização do cadastro no SIGER constituem requisitos indispensáveis para o acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que informações cadastrais desatualizadas, incompletas ou inconsistentes podem ocasionar restrições de acesso e comprometer a transmissão tempestiva das obrigações devidas ao Tribunal;

CONSIDERANDO que compete às unidades jurisdicionadas manter atualizadas as informações relativas à própria unidade, aos seus gestores e aos demais responsáveis sujeitos a registro perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir intercorrências que possam comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos para o envio das informações obrigatórias;

CONVOCA as unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a verificarem a regularidade e a atualização de seus respectivos cadastros no Sistema de Gerenciamento de Responsáveis, SIGER.

Constatada qualquer pendência, inconsistência ou desatualização cadastral, a unidade jurisdicionada deverá promover a respectiva regularização no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Resultado de Fiscalização.

A ausência de regularização no prazo estabelecido poderá ocasionar restrições de acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal, bem como impedir ou dificultar a transmissão das obrigações referentes aos Sistemas de Informações para Controle, assim como aplicação de multas conforme disciplinado na normas de regência.

As consequências decorrentes da manutenção de informações cadastrais desatualizadas, inclusive eventual descumprimento dos prazos de envio das obrigações, serão de responsabilidade da respectiva unidade jurisdicionada, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis pelo Tribunal de Contas.

As dúvidas e solicitações de suporte relacionadas ao cadastro deverão ser encaminhadas à unidade responsável pelo Cadastro de Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 16 de julho de 2026.

Fábio Alex de Melo

Secretário de Fiscalização
Auditor Estadual de Controle Externo
Matrícula 8557